DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 528/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11178/2014
PROTOCOLO	: 1525001
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 121/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 42.638,70

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. EXECUÇAO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 121/2014, celebrado entre o município de Sonora/MS e a microempresa Kimura da Silva e Cia Ltda., visando à aquisição parcelada de material esportivo em atendimento as solicitações das gerências municipais da prefeitura, no valor inicial da contratação de R$ 42.638,70 (quarenta e dois mil seiscentos e trinta e oito reais e setenta centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 39/2014 - e a formalização contratual foram considerados regular, conforme Decisão Singular **DSG-G.RC-6428/2014,** *f. 260/261*.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização dos termos aditivos e da execução financeira do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (ANA-5ICE- 8255/2016 - *f.425/429*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade dos termos aditivos e da execução financeira, e pela imposição de

multa conforme parecer acostado à *f. 430* (PAR-MPC-GAB.4DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 20348/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 121/2014, celebrado entre o município de Sonora/MS a microempresa Kimura da Silva e Cia Ltda.

O 1º e 2º Termos Aditivos (*f. 270/271 e 344/345 dos autos)* versam sobre prorrogação de prazo de vigência e acréscimo de valor, com fundamento no art. 57, inc. II e art. 65, I, "b", *parágrafo 1º da* Lei 8.666/9, foram devidamente justificados, com pareceres jurídicos e publicados.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor final do contrato nº 121/2014	R$ 49.635,80
Total empenhado (NE)	R$ 79.114,50
Total anulado (NAE)	R$ 52.084,50
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 27.030,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 27.030,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 27.030,00

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 27.030,00 (vinte e sete mil e trinta reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II, III e §4º da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n.121/2014, celebrado entre o município de Sonora/MS e a microempresa Kimura da Silva e Cia Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, *com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11*;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Sonora/MS– ***Yuri Peixoto Barbosa Valeis,*** inscrito no CPF n. 972.071.601-00 no valor de correspondente a **25 (vinte e cinco) UFERMS** prevista no art.170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima citada;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2017.

Assinado digitalmente
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA